



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061747-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SPA PERDIZES ESTÉTICA LTDA, EDUARDO DA SILVA e KEILA RENATA ALVES, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDICAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061747-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Spa Perdizes Estética Ltda, Eduardo da Silva e Keila Renata Alves

AGRAVADO: Cooperativa de Crédito - Sicoob Credicapital

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 14890

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. *Questão ainda não apreciada pelo juízo de primeiro grau, o qual apenas concedeu prazo para que o agravante juntasse documentos que justificassem a concessão da benesse. Caberá ao juízo de primeiro grau, portanto, apreciar o pedido. Recurso não conhecido neste ponto.*

EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Recurso contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Incidência do artigo 919 do CPC. Ausência de garantia do juízo a se justificar a suspensão do feito executivo. Além disso, não se vislumbra, numa análise própria deste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Pedido de atribuição de efeito suspensivo que poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que modificadas as condições que levaram ao seu indeferimento.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Spa Perdizes Estética Ltda, Eduardo da Silva e Keila Renata Alves** no âmbito dos embargos à execução ajuizados em face de **Cooperativa de Crédito - Sicoob Credicapital**.

Os embargantes ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos e indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ressaltaram que: *"A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução desconsidera o princípio da preservação da empresa, essencial para a manutenção da atividade econômica e social de qualquer empreendimento. Este princípio, consagrado no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, busca assegurar a continuidade das atividades empresariais, a preservação dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social. No caso da Agravante, a empresa enfrenta dificuldades financeiras significativas que comprometem sua liquidez e continuidade operacional. A negativa do efeito suspensivo pode resultar em danos irreparáveis, inviabilizando a recuperação da empresa e, consequentemente, afetando sua função social. A função social da empresa, prevista no artigo 170 da Constituição Federal, reforça a necessidade de se considerar o impacto social e econômico das decisões judiciais sobre as atividades empresariais. A empresa não é apenas uma entidade econômica, mas também um agente social que gera empregos, contribui para o desenvolvimento local e participa ativamente da economia. A execução imediata, sem a concessão do efeito suspensivo, pode levar à paralisação das atividades da Agravante resultando em demissões e na perda de sua contribuição econômica e social. Além disso, a concessão do efeito suspensivo não prejudica os direitos do credor, uma vez que a execução pode ser retomada caso se verifique a improcedência dos embargos. O que se busca, com o efeito suspensivo, é garantir um equilíbrio entre os interesses do credor e a preservação da empresa, evitando que uma execução precipitada comprometa a viabilidade econômica do devedor. A decisão judicial, ao não considerar esses aspectos, ignora a importância de se preservar a atividade empresarial em situações de crise, contrariando os princípios constitucionais e legais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. (...) O magistrado indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução sob o argumento de ausência de probabilidade do direito alegado. Contudo, essa análise não considerou adequadamente os elementos probatórios apresentados pelos embargantes, que demonstram a plausibilidade de suas alegações. Os documentos juntados aos autos evidenciam inconsistências nos valores executados, o que, por si só, já deveria ter sido suficiente para suscitar dúvidas razoáveis quanto à exatidão da execução em curso. A probabilidade do direito alegado pelos embargantes é reforçada pela situação financeira crítica enfrentada pela SPA Paulista Estética Ltda., que compromete sua liquidez e continuidade operacional. O princípio da preservação da empresa, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, visa justamente assegurar que empresas em dificuldades possam ter a oportunidade de reestruturar suas dívidas e continuar operando, preservando empregos e contribuindo para a economia. Portanto, a decisão do magistrado, ao não reconhecer a probabilidade do direito alegado, falha em proteger os direitos fundamentais da empresa e em observar os princípios que regem o processo civil brasileiro, especialmente no que tange à preservação da empresa e à função social que ela desempenha. (...) A decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos à execução, sem assegurar o contraditório e a ampla defesa, fere diretamente os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esses princípios são pilares do Estado Democrático de Direito e garantem que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de apresentar suas razões, provas e argumentos antes que qualquer decisão seja tomada. A empresa Agravante enfrenta dificuldades financeiras que ameaçam sua continuidade operacional. A concessão do efeito suspensivo é essencial para evitar danos irreparáveis à empresa, que podem resultar em sua insolvência e, consequentemente, na perda de empregos e na interrupção de suas atividades. O princípio da preservação da empresa, aliado à sua função social, reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e criteriosa das circunstâncias apresentadas pelos embargantes. Sem o contraditório e a ampla defesa, a decisão judicial torna-se precipitada e desproporcional, desconsiderando o impacto econômico e social que pode advir da execução imediata. Em suma, a decisão que indefere o efeito suspensivo sem garantir o contraditório e a ampla defesa viola os princípios constitucionais e processuais fundamentais, comprometendo a*

justiça e a equidade do julgamento. É necessário que o tribunal reconsidere essa decisão, assegurando que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e provas, de modo a garantir um julgamento justo e equilibrado. (...) A decisão judicial que exige a apresentação de demonstrativos contábeis atuais e completos para a análise do pedido de gratuidade da justiça desconsidera a realidade financeira enfrentada pela Agravante. A empresa, conforme demonstrado nos documentos já juntados aos autos, enfrenta dificuldades financeiras significativas que comprometem sua liquidez e continuidade operacional. A exigência de documentos adicionais, além de ser excessiva, ignora o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais no processo civil brasileiro. Os documentos contábeis apresentados, referentes aos meses de setembro e outubro de 2024, são suficientes para evidenciar a situação econômica precária da empresa. A análise desses documentos já permite verificar a ausência de recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer a continuidade das atividades empresariais. A exigência de documentos mais recentes ou adicionais não só impõe um ônus desnecessário à empresa, mas também pode inviabilizar sua defesa adequada no processo, ferindo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a decisão não leva em consideração o princípio da preservação da empresa, que é um dos pilares do direito empresarial e processual civil. Este princípio visa assegurar a continuidade das atividades empresariais, especialmente em momentos de crise financeira, como o enfrentado pela Agravante. A função social da empresa, que gera empregos e movimenta a economia, deve ser protegida, e a exigência de documentos adicionais, sem justificativa razoável, contraria esse princípio. Portanto, a decisão que indefere o pedido de gratuidade da justiça com base na insuficiência dos documentos contábeis apresentados deve ser revista. A análise dos documentos já juntados aos autos é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira da empresa de arcar com as custas processuais, justificando a concessão da gratuidade da justiça. A exigência de documentos adicionais, além de desnecessária, compromete o direito de defesa da empresa e ignora o contexto econômico adverso que ela enfrenta, devendo, assim, ser afastada para garantir um processo justo e equitativo."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 75/76 da origem):

"Vistos.

1. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente ato da e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1o, in fine, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

2. Não obstante a presunção de veracidade que milita em favor da alegação de insuficiência ventilada por pessoa natural, o juiz está autorizado a rejeitar a gratuidade da justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos legais, tal como se verifica no caso em tela (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC).

Em análise as declarações de imposto de renda de fls. 42/56 e 57/71, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao embargantes Eduardo e Keila.

Providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Em relação à embargante SPA Perdizes, deverá trazer aos autos demonstrativos contábeis atuais e completos, uma vez que aqueles acostados referem-se ao meses de setembro e outubro do ano de 2024.

4. Finalmente, aguarde-se o cumprimento ao ato ordinatório de fls. 72, sob pena de extinção.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, considerando o pedido da gratuidade da justiça.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PONTO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, não conheço do recurso quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual ao agravante Spa Perdizes Estética Ltda.

A gratuidade processual sequer restou indeferida ao embargante pessoa jurídica em primeiro grau, apenas houve concessão de prazo para que juntasse documentos que justificassem a concessão da benesse.

Sendo assim, a análise da matéria por esta Turma julgadora culminaria em hipótese de supressão de instância, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, em situações semelhantes, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. Questão ainda não apreciada pelo juízo de primeiro grau, o qual apenas indeferiu a tutela de urgência relativa a limitação dos descontos. Justiça gratuita concedido apenas para apreciação do presente recurso, diante da momentânea dificuldade financeira. Caberá ao juízo de primeiro grau, portanto, manifestar-se a respeito de tal ponto, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto. (...)" (Agravado de Instrumento 2209031-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/08/2024)

"Assistência Judiciária Gratuita – Pleito para a sua concessão formulado no juízo 'a quo' e reiterado nas razões recursais – Requerimento que não foi, ainda, apreciado pelo juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância – Isenção concedida apenas para este agravo – Análise do requerimento prejudicada. (...)" (Agravado de Instrumento 2201834-83.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 31/07/2024)

Caberá ao juízo de primeiro grau, portanto, manifestar-se a respeito de tal ponto.

Aliás, apesar de o recurso não trazer qualquer irresignação contra o indeferimento da justiça gratuita às pessoas físicas, verifica-se que aquela medida foi tomada com acerto pelo juízo *a quo*. Os extratos de imposto de renda (fls. 42/71) revelaram-se como provas substanciais da capacidade financeira das partes.

Em suma, não conheço do pedido para concessão da gratuidade processual ao agravante.

PASSO A ANALISAR O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes na origem.

Em relação à suspensão da execução, ela deverá observar o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

A atribuição de efeito suspensivo é medida excepcional.
E, para que haja o recebimento dos embargos com suspensão do processo executivo, **exige-se necessariamente a presença de todos os requisitos, visto que, como bem elucidado no dispositivo acima, as condições são cumulativas.**

Entretanto, pelo que se verifica dos autos da execução, esta não restou garantida até o presente momento.

Isso porque, não há bens ou valores penhorados ou depositados nos autos da execução. Assim sendo, não se pode falar em garantia, por parte dos agravantes, naqueles autos.

Além disso, respeitada a argumentação dos agravantes, não se poder vislumbrar, neste momento processual, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Em relação aos argumentos articulados nos embargos à execução, não se verificou de pronto a inexistência do título executivo ou mesmo vício na formação do título exequendo (fls. 45/59 da execução primitiva).

Ademais, ainda que em hipótese restasse verificada a garantia da execução, os embargos à execução opostos pelos agravantes vieram desacompanhados de mínimas provas para corroborar suas alegações, de forma que não se vislumbra, neste momento processual, a existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, mormente a probabilidade de seu direito.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Recurso contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à execução de origem quando do recebimento dos embargos à execução opostos. Incidência do artigo 919 do CPC. Ausência de garantia do juízo a se justificar a suspensão do feito executivo. Além disso, não se vislumbram, numa análise própria deste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Pedido de atribuição de efeito suspensivo que poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que modificadas as condições que levaram ao seu indeferimento. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2005852-97.2025.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 29/01/2025)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – INEXISTÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo e foram indeferidos os pedidos das agravantes de juntada do título executivo original aos autos e de reconhecimento de que a relação havida entre as partes é de consumo – a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é medida excepcional que demanda a presença cumulativa dos requisitos do § 1º do art. 919 do CPC – ausência de garantia suficiente, de probabilidade do direito invocado e de demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar às agravantes dano grave de difícil ou incerta reparação – possibilidade de expropriação de bens que não constitui elemento suficiente para caracterizar o risco de dano grave – embargos à execução corretamente recebidos sem efeito suspensivo – desnecessidade de juntada da via física do contrato que embasa a execução – é incontroverso que a agravada não detém via física do instrumento contratual, que teria sido assinado e enviado já digitalizado pelas agravantes – eventuais consequências de tais circunstâncias que consistem em matéria de mérito e devem ser apreciadas na sentença – ausência de relação de consumo entre as partes – empresa agravante que adquiriu produtos da agravada como insumo de sua atividade industrial – figura do destinatário final não evidenciada – inaplicabilidade também da teoria finalista mitigada – ausência de excepcional vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática a atrair a incidência da referida teoria – decisão mantida – agravo desprovido." **(Agravado de Instrumento 2234771-20.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/12/2022)**

"EFEITO SUSPENSIVO. Embargos à execução – Garantia do juízo e probabilidade do direito do embargante – Ausência –

Inteligência do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe a garantia do juízo e a demonstração concreta da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, requisitos inexistentes neste caso. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2235930-95.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022)

"VOTO Nº 35900 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Ausência de garantia. Inteligência do art. 919, § 1º, do CPC. Requisitos do art. 300, caput, do CPC não demonstrados. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2035174-70.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/06/2022).

Ressalto ainda que o pedido de atribuição de efeito suspensivo poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que modificadas as condições que levaram ao seu indeferimento.

Por fim, adequada a determinação para apresentação de documentos – demonstrativos contábeis atuais e completos. Deverá o juízo de primeiro grau, à vista da ausência de recebimento do recurso com efeito suspensivo, verificar a preclusão para a apresentação daqueles documentos.

Concluindo-se, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a r. decisão impugnada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**